

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

**ESTUDO DE CASO: ABUSO DE AUTORIDADE, OS LIMITES DO
EXERCÍCIO DO PODER PELOS PROMOTORES E MAGISTRADOS -
ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO¹.**

Gabryel Lira Galvão da Costa²

Laís Bianke Rodrigues Oliveira³

Lucas Alexandre da Silva Nascimento⁴

Coordenador: *Prof. Dr. Edival Braga*⁵

RESUMO

O artigo busca o delineamento da atuação das instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público à luz da Constituição Federal de 1988, com a identificação e análise crítica dos possíveis limites para a atuação dos agentes que os compõem. Dessa forma, busca-se verificar a legitimidade das ações praticadas no curso da realização da justiça, para verificar se as legislações existentes no Brasil tratam de tentativa de cerceamento da atuação desses órgãos ou se são medidas necessárias para a preservação da ordem jurídica. Para tanto, será abordada neste artigo a Lei 13.869/2019, que revogou a antiga Lei n.º 4.898/1965, conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade, vigente desde janeiro de 2020 e muito alvo de críticas e inclusive ações no STF. Com vistas a proporcionar uma melhor visão acerca do tratamento que os agentes supramencionados recebem em outros ordenamentos jurídicos, serão expostas medidas legislativas existentes em outros países. Por fim, serão apresentadas as possíveis conclusões decorrentes da pesquisa, ressalvada a possibilidade de mais amplos debates acerca do assunto.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Ministério Público. Legitimidade. Abuso de autoridade.

ABSTRACT

The article seeks to delineate the performance of the institutions of the Judiciary and Public Prosecution in the light of the Federal Constitution of 1988, with the identification

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor da disciplina Direito Processual Constitucional na Universidade Federal de Roraima.

and critical analysis of the possible limits for the performance of the agents that compose them. Thus, it seeks to verify the legitimacy of the actions taken in the course of the realization of justice, to verify whether the existing laws in Brazil deal with an attempt to restrict the performance of these agencies or if they are necessary measures for the preservation of the legal order. To this end, Law 13.869 / 2019, which revoked the old Law no. 4.898 / 1965, known as the New Law on Abuse of Authority, in force since January 2020, very much subject to criticism and even actions in the STF. In order to provide a better view of the treatment that the agents mentioned above receive in other legal systems, existing legislative measures in other countries will be consulted. Finally, the possible conclusions from the research will be presented, with the exception of the possibility of broader debates on the subject.

Keywords: Judiciary; Public ministry; Legitimacy; Abuse of authority.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado moderno, tem por característica a necessidade de ser provocado para que possa exercer o que lhe foi atribuído, o Ministério Público tem por função representar interesses coletivos e individuais dos cidadãos, sendo o ele o maior instigador do Poder Judiciário, atendo-se aos limites constitucionais de suas funções, atenção especial é dada às formas de responsabilização dos agentes públicos que compõem tais instituições.

Os membros dessas instituições são o meio pelo qual se realiza materialmente o exercício do Estado em questões da justiça, quando incorrem em excessos no exercício suas funções, o exercício irregular das suas atribuições transparece um claro desrespeito aos preceitos constitucionais e legislativos estipulados.

No artigo, buscou-se expor o modo a que a Constituição e as demais leis, dispõem sobre as formas de responsabilização desses agentes. Identifica-se, portanto, o abuso de autoridade, ato atentatório aos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo, desta forma, conduta reprovável, inadmissível e combatida. Desde janeiro de 2020 a Lei 13.869/2019, que revogou a antiga Lei n.º 4.898/1965, conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade está vigente com objetivo de aprimorar o combate dessas condutas, porém desde sua apresentação como Projeto de Lei foi bastante criticada por diversos motivos

Nesta pesquisa abordam-se as implicações diretas da lei principalmente no que tange ao exercício dos agentes judiciários e membros do MP, com a tentativa de endurecer a responsabilização dos agentes públicos através da apresentação de novos dispositivos,

recepcionaram então, com olhares duvidosos, dado o contexto político atual pelo qual passa o nosso país. Considerou-se a possibilidade de desvirtuamento dos ideais democrático, acusando os legítimos representantes do povo, de subverter os anseios de maior punibilidade, utilizando-se do aparato estatal para limitar a atuação do Ministério Público e do Judiciário, principalmente nos casos de corrupção em que se envolvem veiculados na grande mídia o que resultou na apresentação de ADI's para questionar a legalidade de determinados dispositivos da lei.

Analizou-se casos em que poderiam ter sido considerados crime caso a referida lei estivesse em vigor na época em que ações de grande impacto foram acompanhadas de perto pela grande mídia nacional, como é o caso da Operação Lava Jato. Assim, tentou-se estabelecer um liame entre os motivos que ensejaram as propostas e as acusações de tentativa de cerceamento das atividades do Ministério Público e do Poder judiciário. Busca-se nesta pesquisa identificar se há na atuação de membros do poder legislativo um desvirtuamento na condução do processo legislativo das proposituras, e se de fato, essa conduta viciada influi de modo a intimidar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

02 O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O Judiciário constitui um dos três poderes reconhecidos expressamente pela Constituição da República de 1988 em seu art. 2º, sendo independente e harmônico em relação aos demais. Suas funções são divididas em típicas, inseridas no conceito de jurisdição e atípicas, de ordem administrativa e normativa. Sendo a função basilar do Judiciário a jurisdição, José Afonso da Silva, afirma que:

Divididas as funções da soberania nacional em três Poderes distintos, Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos deste (juízes e tribunais) devem, evidentemente, decidir atuando o direito objetivo; não podem estabelecer critérios particulares, privados ou próprios, para, de acordo com eles, compor conflitos de interesses, ao distribuírem justiça. Salvo o juízo de equidade, excepcionalmente admitido [...], normalmente o juiz, no Brasil, pura e simplesmente aplica os critérios que foram editados pelo legislador. (2011, p. 554)

O Poder Judiciário necessita de todo um aparato que se encarregue de sua provocação, visto sua natureza inerte, ou seja, precisa ser provocado para que exerça suas atribuições. Dessa forma, dos artigos 127 a 135 da Constituição Federal estão dispostas as atividades profissionais públicas ou privadas, denominadas “funções essenciais à justiça”, sendo o Ministério Público o mais complexo e estruturado órgão para este fim,

a ele, incube constitucionalmente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os magistrados são os responsáveis pela apreciação das contendas levadas ao Poder Judiciário, já os promotores são membros do Ministério Público responsáveis pela fiscalização da correta aplicação da lei, responsabilizam-se pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais da população.

Tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, que não faz parte daquele, é assegurada a independência funcional, sendo esta essencial para a persecução da justiça no regime democrático, conforme afirma o Ministro Alexandre de Moraes em seu Manual de Direito Constitucional:

A finalidade das imunidades e garantias previstas para os membros do Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, para bem exercerem suas funções estatais deferidas pelo legislador constituinte, deve ser analisada à luz do princípio da igualdade, informador dos direitos fundamentais e de todo o ordenamento constitucional; verdadeiro vetor de interpretação constitucional da Democracia, em virtude de seu valor e de seu caráter principiológico. (2015, p.460)

Ministério Público e Poder Judiciário encontram-se constitucionalmente organizados em duas grandes estruturas, a federal e as estaduais. O primeiro goza de autonomia orgânico-administrativa, autonomia financeira e autonomia funcional, visto que historicamente sujeitou-se a um dos três poderes, porém tais garantias constitucionais não foram suficientes para mantê-lo conforme idealizado pela Constituição de 1988.

03 OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER PELOS PROMOTORES E MAGISTRADOS

A independência funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público é item essencial para o pleno funcionamento do sistema jurídico, porém, não estão à margem de abusos e desvios. Promotores e magistrados estão sujeitos a abusar das prerrogativas de suas funções que lhe são garantidas constitucionalmente para zelar pela justiça. Daí, parte a necessidade de imposição de limites que devem ser observados sob pena de estarem exorbitando a regulamentação constitucional, estabelecendo ameaça aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com o intuito de prevenir e regular os casos em que ocorre abuso de autoridade, foi criada a Lei 13.869/2019, que revogou a antiga Lei n.º 4.898/1965, criada em pleno período da Ditadura Militar e muito criticada por prever penalidades brandas e/ou tipos penais vagos demais, a nova lei não deixou de ser alvo de críticas e muitos

questionamentos foram levantados sobre a sua criação como suposta sanção à atuação da Justiça em investigações como a Operação Lava Jato.

Normas com o propósito de afastar a prática do abuso de autoridade fazem-se necessárias ao analisar a frequente incidência e veiculação pela mídia de casos onde agentes públicos se valem de seus cargos, funções e mandatos eletivos para constranger ilegalmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio.

O Professor André Ramos Tavares em seu livro “Curso de Direito Constitucional” 10ª edição, teceu comentários sobre abusos de membros do Ministério Público cometidos no exercício de suas funções no órgão:

O Ministério Público, atendendo aos reclames da sociedade democrática, quase-fundamentalista, foi absorvido pela balbúrdia partidária que assola o Brasil. Com efeito, os membros que compõem as fileiras do Ministério Público, em vez de atuarem como efetivos fiscais da lei, findam por atuar como verdadeiros prepostos de partidos políticos, da situação ou da oposição, o que, por muitas vezes, e em total paradoxo com sua função, os impele a serem arautos da ilegalidade, conforme foi visto nos primeiros meses do ano de 2004, com o escândalo envolvendo um assessor da Casa Civil e que deu ensejo ao combate aos bingos. Nessa conjuntura, tornou-se imperiosa a criação de um Conselho Nacional do Ministério Público, cuja finalidade precípua é de contenção. (2012, págs. 1367-1368)

Quanto aos magistrados, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) traz importante preceito sobre sua atuação; veja-se: salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir (LOMAN, art. 41).

Ademais, são previstas como penas disciplinares, em gradação: a advertência; a censura; a remoção compulsória; a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e a demissão (LOMAN, art. 42). Desta forma, considerando todos os preceitos estabelecidos em tal lei, além dos já citados, vê-se que os magistrados possuem um regime disciplinar próprio, até mesmo tendo em vista a função que exercem no Estado.

O mesmo ocorre com os membros do Ministério Público, conforme os ensinamentos de Vitor Fernandes Gonçalves (2008, on-line), Procurador da Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT):

Em verdade, para o membro do MP a sujeição ao poder disciplinar da Administração Pública constitui corolário de sua condição de agente público em sentido lato. Entretanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/1990) não lhe é aplicável no âmbito disciplinar, porquanto, em razão de sua condição de agente político e membro

de carreira de Estado, ele está sujeito constitucional (CF, art. 130-A, §2º, II e III⁶) e legalmente (LC n. 75/1993 e Lei n. 8.625/1993) a um sistema de controle próprio, bem mais complexo, em face do qual seus atos ficam submetidos permanentemente a controle interno (Corregedoria-Geral) e externo (Conselho Nacional do MP), podendo ainda responder por crime de responsabilidade (CF, art. 105, I, a⁷, e Lei n. 1.079/1950, art. 40, n. 1 a 4⁸).

A nova Lei de Abuso de Autoridade está vigente desde janeiro de 2020 regulando situações do contexto do funcionalismo público, por serem servidores públicos, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público também podem figurar como sujeitos ativos do delito e submetem-se às suas penalidades; possível é tal afirmativa, no que concerne aos juízes, observando-se a Resolução N° 323 de 07/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que coloca preceitos da Lei de Abuso de Autoridade como plenamente aplicáveis.

Desta forma, é possível verificar a abrangência da referida lei, além daqueles que observam os preceitos legais como obrigação decorrente do princípio da legalidade, na

⁶ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

⁸ Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Administração Pública, tal lei também inclui os responsáveis pela obrigação de cumprimento das leis em geral e pela consequente fiscalização.

4. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (Nº 13.869)

A Lei nº 13.869, conhecida como Lei de abuso de autoridade começou a vigorar no dia 03 de janeiro de 2020, impondo 45 tipos de condutas abusivas contra os agentes públicos de todo o país. Seu texto foi aprovado após dois anos de debates do Congresso Nacional, e veio substituir uma já existente, de 1965, exclusiva para o poder Executivo.

O novo texto trouxe mudanças e tipificações penais de impacto, especificando condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevendo suas respectivas punições.

A nova lei amplia tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes, como também dos membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais.

Na antiga LAA, o conceito de autoridade estava em seu art. 5º, que tinha a seguinte redação: considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Os crimes da LAA são próprios, pois só podem ser praticados por agente público, que pode ser servidor público ou não. A redação do caput e do parágrafo único do art. 2º é semelhante àquela do art. 327 do CP, que dispõe sobre quem pode ser sujeito ativo de crime funcional.

“De um modo geral, ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder ou desvio de finalidade. O grande desafio de uma norma penal como esta é encontrar um ponto de equilíbrio de modo a evitar que, a pretexto de dissuadir os abusos, de forma colateral, iniba o desempenho de funções públicas ordenadoras da vida privada, marcadamente impopulares e objeto de insatisfação dos destinatários alcançados pela ação estatal”. (Leis Penais Especiais Comentadas, Juspodivm, 2020)

A nova lei de abuso de autoridade, assim como a sua antecessora, é considerada pela doutrina como uma norma que contém delitos pluriofensivos, uma vez que tem como premissa fundamental a salvaguarda, em regra, de dois bens jurídicos: Regular funcionamento da administração pública e os direitos e garantias fundamentais previstas na CRFB/88. Os bens jurídicos tutelados pela lei podem variar a depender do tipo penal sob análise. Mas, de um modo amplo, os dois citados acima são o foco do legislador.

Portanto: as infrações da Lei 13.869/19 são pluriofensivas, haja vista que as condutas previstas nos preceitos primários ofendem mais de um bem jurídico.

O Presidente da República havia vetado o art. 3º. Não por discordar de que os delitos da LAA devem ser de ação penal pública incondicionada, mas pelo fato de que, no silêncio da lei, é a regra que se impõe – portanto, ao não se dizer nada, saberíamos qual o tipo de ação penal. O mesmo ocorre com os parágrafos 1º e 2º, que apenas repetem imposições existentes no Código de Processo Penal, que deve ser aplicado quando do processo e julgamento dos delitos da LAA (art. 39). O Congresso Nacional derrubou o veto. “Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.” (Art. 3º, Lei nº 13.869)

A condenação por crime de abuso de autoridade pode gerar a perda do cargo, mandato ou função pública, desde que: (a) o réu seja reincidente específico; (b) o juiz motive sua decisão. (Art. 3º, III, Lei nº 13.869).

A inabilitação e a perda de cargo, mandato ou função pública não são efeitos automáticos da condenação por crime de abuso de autoridade. Deve o juiz motivar o porquê da imposição, com base no caso concreto – a gravidade em abstrato não é motivação idônea. Além disso, são medidas aplicáveis apenas se presente a reincidência específica. Ou seja: na época em que praticou o delito de abuso de autoridade, o indivíduo já tinha em seu desfavor condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza, observado o art. 64 do CP.

Originalmente a justiça militar da união e dos estados não tinha competência para julgamento de crimes de abuso de autoridade ainda que cometidos por militares em serviço. Isso porque tais crimes não estavam previstos no código penal militar, e sim na legislação especial. Tal entendimento culminou na edição do enunciado de súmula n.172 STJ, segundo a qual “compete a justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” Porém, com advento da lei 13.491/17 o cenário mudou, pois em seu art. 9º, II do CPM, a justiça militar da união e dos estados passou a ter competência para julgar não só os crimes previstos no respectivo diploma legal, mas também aqueles previstos na legislação penal, quando praticados por militar na ativa em um dos contextos ali elencados como por exemplo missões de cumprimento da lei e da ordem. A aludida súmula foi superada.

No tocante às penas restritivas de direito, são autônomas e substituem as privativas de liberdade, em alternativa ao encarceramento. São autônomas por terem estrutura e

finalidades próprias, desvinculada da pena de prisão, e substitutivas, pois não são aplicadas cumulativamente à pena privativa de liberdade (art. 5º, I, Lei nº 13.869).

O inciso III tinha a mesma redação do art. 6º, § 5º, da antiga LAA, que punia com mais rigor o abuso de autoridade praticado por policial. O Presidente da República entendeu pela violação ao princípio da isonomia e vetou o inciso, posicionamento mantido pelo Congresso Nacional.

A mera divergência interpretativa de fatos e normas legais, segundo a lei, não é suficiente para configurar qualquer conduta criminosa, devendo, para tanto, ficar comprovado que o abuso se deu para benefício pessoal do autor, ou na intenção de prejudicar terceiro. No Capítulo VI – Dos Crimes e das Penas, que vai do art. 9º ao 38º, a lei estipulou os tipos penais.

4.1 AÇÕES NO STF CONTRA A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

À época da promulgação, entidades de magistrados e um partido foram ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a implementação da medida. As ações foram protocoladas por entidades como a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e a Associação Nacional dos Juizes Federais (Ajufe). Além delas, um partido, o Podemos. Vejamos:

a) Auditores fiscais do Distrito Federal

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (Anafisco) foi a primeira entidade a ajuizar no STF uma Ação Direta de Inconstitucional (ADI nº 6234) contra a lei de abuso. Para a Anafisco, a nova lei promove uma retaliação à Justiça e prejudica o combate à corrupção e a apuração das ações lesivas ao interesse público e à correta administração fiscal tributária do Estado.

A associação pede liminar para suspender os efeitos dos artigos 27, 29 e 31 da Lei de Abuso de Autoridade com a alegação de que restringem o exercício do cargo de auditor fiscal tributário nos municípios e no Distrito Federal. No mérito, pede que os três dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

b) Associação dos Magistrados Brasileiros

A 2ª ação (ADI nº 6236) apresentada contra o dispositivo sancionado pelo governo foi da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A entidade critica a possibilidade de juizes terem sua conduta “qualificada como criminosa”, sob o argumento que teriam agido “com a finalidade específica de prejudicar outrem”.

Para a AMB, a Lei de Abuso de Autoridade “torna o exercício da jurisdição uma atividade de risco inaceitável em um Estado Democrático de Direito”. Além disso, alega ofensa aos princípios constitucionais.

c) Associações ligadas ao Ministério Público

Entidades de classe de âmbito nacional ligadas ao Ministério Público e à magistratura federal foram as terceiras a questionar, no Supremo, artigos da Lei de Abuso. A ADI nº 6238 pede autonomia e independência dos juízes.

Para as associações, os dispositivos atingem princípios do serviço público, como os da eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, e ferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da liberdade de expressão e da separação dos Poderes.

d) Associação dos Juízes Federais do Brasil

A ação proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) contra a Lei de Abuso de Autoridade traz a alegação de que o dispositivo avança indevidamente no espaço próprio de atuação dos membros do Poder Judiciário mediante a criação de tipos penais que passam a incidir sobre a sua conduta no exercício da prestação jurisdicional.

A entidade também afirma que as atividades dos juízes devem ser disciplinadas por lei complementar, “conforme estabelece a Constituição Federal”, e não em lei ordinária, como no caso. Por fim, a Ajufe sustenta que a criminalização das condutas de magistrados enfraquece o Poder Judiciário e viola princípios e garantias constitucionais.

e) Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil

O STF recebeu a quinta ação (ADI nº 6240) para pedir a suspensão de dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip). Segundo a entidade, a lei não é clara o suficiente.

A associação sustenta que os artigos 27, 29 e 31 da lei inibem o poder de tributação da administração pública, ao estabelecer penas de privação de liberdade e de multa em situações em que a autoridade, no seu entendimento, atua no livre exercício da função na qual foi investida.

f) Delegados da Polícia Federal

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) ajuizou na Suprema Corte a ADI nº 6266, visando a suspensão de dispositivos da lei de abuso. A entidade argumenta que a lei é genérica ao tipificar como crime diversas condutas, sem no entanto, especificar por que devem ser consideradas abuso de autoridade.

Segundo os delegados, muitas dessas condutas já são inibidas pelo ordenamento jurídico, e a nova determinação legal ameaça e intimida os agentes estatais, especialmente os membros da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

g) Podemos

O partido Podemos ingressou no Supremo com a ADI nº 6302, contra dispositivos da lei de abuso. A legenda argumenta que a norma é genérica e não conceitua de forma clara e objetiva o abuso de autoridade, o que impossibilita a correta interpretação do seu alcance e do seu conteúdo.

Desavenças Enquanto, por um lado, há quem defenda a lei contra abuso de autoridades, também existem os que se sentem lesados com o dispositivo. A Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), por exemplo, foi uma das entidades que ingressaram com ações na Suprema Corte em desfavor da iniciativa.

Já na visão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a implementação da medida é uma “conquista para a sociedade”. “Tendo em vista que o advogado, indispensável à administração da Justiça, precisa de instrumentos para que a defesa tenha paridade de armas e para que a justiça se realize de forma equilibrada”, complementa o órgão.

5. O ABUSO DE AUTORIDADE EM OUTROS PAÍSES

Se tratando do tema, abuso de autoridade, mais especificamente, da atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, iremos destacar como legislações de outros países tratam do tema, com o objetivo de se extrair pontos positivos para o melhoramento do nosso ordenamento jurídico.

5.1 ESPANHA

Na Espanha há uma legislação mais severa no que diz respeito os crimes de abuso de autoridade o Código Criminal Espanhol prevê em seus artigos 446 e 447 situações específicas onde o magistrado será punido quando praticar a *prevaricación*.

El Juez o Magistrado que por imprudencia grave o ignorancia inexcusable dictara sentencia o resolución manifiestamente injusta incurrirá en la pena de inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de dos a seis años. (art. 447 do Código Penal Espanhol)

Tal legislação, mesmo severa não coíbe os magistrados da prática de atos abusivos em razão de seu cargo, a exemplo do juiz espanhol, Garzón, que foi acusado de prevaricação, por autorizar no ano de 2008, uma investigação de crimes cometidos contra mais de 100 mil vítimas da Guerra Civil Espanhola e da ditadura franquista, apesar da existência de uma lei de anistia desde 1977, e por autorizar gravações ilegais entre advogados e clientes nas prisões espanholas.

5.2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No EUA, o tema é bem consolidado, a responsabilização dos juízes é prevista nas leis estaduais, quando os juízes forem estaduais, em se tratando de magistrados federais, este somente podem perder o cargo em razão de impeachment frente ao Congresso Americano. Um caso americano que vai de encontro com o tema abuso de autoridade por parte de um magistrado é o *United States v. Roberto C. Nalley*, no qual o juiz Nalley, durante uma audiência judicial, ordena que um policial ative uma algema elétrica em uma das partes, que apenas deixará de obedecer suas ordens. Sendo dessa forma condenado por uso imoderado da força.

Já falando dos procuradores norte-americanos, podemos ver uma diferença quanto aos membros do ministério público. Os procuradores são eleitos, detém um mandato de 4 anos, todavia podem ser dispensados a qualquer tempo pelo presidente ou a exemplo dos juízes, podem sofrer impeachment.

Outro fato peculiar é o fato de tantos os juízes quanto os procuradores norte-americanos serem, do ponto de vista civil, imunes, todavia respondem normalmente na esfera criminal e disciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso do trabalho e da história vimos que a independência do Ministério Público e do Poder Judiciário são itens fundamentais para o pleno funcionamento do sistema jurídico, a fim de que possam exercer com excelência suas atribuições, todavia estes não estão à margem de abusos e desvios.

A responsabilização, administrativa e criminal de agentes públicos por atos cometidos contra o interesse dos cidadãos, valendo-se das prerrogativas que este detém em função do cargo, pode-se dar por meio de normas específicas, como nos casos dos magistrados a LOMAN, e regras gerais, como por exemplo a Lei 13.869/19.

Vimos ainda que até pouco tempo, antes da legislação em vigor, práticas de abuso de autoridade por parte de magistrados eram recorrentes, como a autorização de gravações entre advogados e clientes, e pior, estas eram admitidas em processos judiciais servindo como base probatória para uma condenação. Não obstante a isso, havia uma prática recorrente de divulgação de gravações de investigações em curso, o que hoje, com base na nova lei de abuso de autoridade é punível.

Quando comparado a outras democracias do mundo, a exemplo da Norte Americana, podemos observar que estamos um pouco a frente, uma vez que no estado democrático de direito brasileiro é no mínimo inconcebível que uma parte seja submetida a tortura em uma audiência judicial.

Em razão dos fatos acima descritos, chegamos à conclusão que normas, como a novel lei 13.869/19, que visam conter excessos praticados por agentes públicos, ao aplicarem penas, como perda do cargo, são de fundamental importância para o correto funcionamento da administração pública e da justiça, pois como sois sabido, magistrados e membros do Ministério Público são agentes públicos, e em razão disto devem respeito ao princípio da legalidade, onde não podem ter outra conduta se não a descrita em lei, além é claro de obedecer os princípios da moralidade e impessoalidade, fazendo com que estes não ultrapassem limites em respeito a preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANFIP. **Conheça as sete ações no STF contra a Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/conheca-as-7-acoes-no-stf-contr-a-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em 13/11/2020;

BRASIL. **Lei n. 8.112/1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>. Acesso em 12/11/2020;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09/11/2020;

BRASIL, **Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13969.htm> Acesso em 09/11/2020;

CNJ, Conselho Nacional de Justiça - **Enunciado Nº 323 de 07/07/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3377>>. Acesso em 12/11/2020;

DEPARTMENT OF JUSTICE. **Former Maryland Circuit Court Judge Pleads Guilty to civil rights violation.** Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/former-maryland-circuit-court-judge-pleads-guilty-civil-rights-violation>>. Acesso em: 09/11/2020

GONÇALVES, Vitor Fernandes. **O Estatuto Disciplinar dos Membros do Ministério Público.** Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/o-estatuto-disciplinar-dos-membros-do-ministerio-publico/>>. Acesso em 12/11/2020;

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 31. ed. – São Paulo: Atlas, 2015

SHALDERS, André. **Lei do abuso de autoridade: conheça três casos da Lava Jato nos quais investigadores e juízes poderiam ser punidos.** BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49379176>>. Acesso em: 12/11/2020;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 34. ed., rev. e atual. / Até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010. – São Paulo: Malheiros, 2011.

Tavares, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito constitucional I. Título

NUNES, Wálter. **Associações contestam no Supremo trechos da nova lei contra abuso de autoridade.** Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/associacoes-contestam-no-supremo-trechos-da-nova-lei-contra-abuso-de-autoridade.shtml>> Acesso em 13/11/2020;